



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS CENAS DE CRIME –  
ESTUDOS DOS CASOS: O. J. Simpson e Amanda Knox**

**BRÍGIDA ISABEL DE SIQUEIRA**

**LAVRAS – MG**

**2019**

**BRÍGIDA ISABEL DE SIQUEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS CENAS DE CRIME –  
ESTUDOS DOS CASOS: O. J. Simpson e Amanda Knox**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte  
das exigências do curso de pós-  
graduação em Ciências Forenses.

**ORIENTADORA  
VANESSA PEREIRA DO PRADO FRAIZ**

**LAVRAS – MG**

**2019**

**BRÍGIDA ISABEL DE SIQUEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS CENAS DE CRIME –  
ESTUDOS DOS CASOS: O. J. Simpson e Amanda Knox**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte  
das exigências do curso de pós-  
graduação em Ciências Forenses.

APROVADO EM: 29 de Junho de 2019

**ORIENTADORA**

VANESSA PEREIRA DO PRADO FRAIZ/PCMG

**MEMBRO DA BANCA**

TALES GIULIANO VIEIRA/UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2019**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, força maior presente em nossas vidas, impulsionando-nos sempre ao sucesso e à conquista de nossos sonhos.

À minha família, pela presença e carinhos constantes, incentivando-me nos momentos de desânimo.

Aos amigos, pelo companheirismo, força e palavras de encorajamento quando, por vezes, fraquejei e pensei em desistir de tudo.

Aos colegas de curso, pelas horas de experiência e conhecimentos compartilhadas.

Aos professores, pela dedicação em prol de minha aprendizagem e formação profissional.

À minha orientadora, Vanessa Prado, por não medir esforços para que eu pudesse alcançar a tão sonhada conclusão da Pós Graduação.

Ao professor e coordenador, Tales Vieira, pela dedicação e empenho no nosso aprendizado durante todo o curso.

Dedico a todos aqueles que acreditam que a vitória é possível quando se luta por ela e que os obstáculos a serem superados nos fazem ainda mais fortes.

Ninguém ignora tudo.  
Ninguém sabe tudo.  
Todos nós sabemos alguma coisa.  
Todos nós ignoramos alguma coisa.  
Por isso aprendemos sempre.

Paulo Freire  
(1921-1997)

## RESUMO

Este estudo analisa a importância da preservação do local de crime, entendendo-se este como sendo o elemento mais importante e capaz de fornecer dados sobre a sua real caracterização, possibilitando uma conclusão fidedigna de como o fato realmente aconteceu. Foram ressaltados os fundamentos, bem como a inter-relação entre os conceitos de Ciências Forenses, Criminalística e Perícia Criminal, sua evolução histórica, seus objetivos e princípios fundamentais; aspectos da Teoria Criminalística: corpo de delito; vestígios; evidências; indícios; prova; local de crime e classificação; requisição policial; isolamento; preservação e levantamento do local do crime; cadeia de custódia; perfil dos profissionais habilitados para fazer perícia criminal, salientando, ainda, os casos de suspeição, impedimento e contestabilidade de laudos periciais, indispensabilidade de laudos periciais, suas características e princípios. Serão apresentados pontos sobre a legislação brasileira no que concerne à Perícia Criminal e à produção da prova bem como inovações legislativas recentes e uma análise do diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil de acordo com pesquisas e documentos expedidos por órgãos da Administração Pública Federal, além do estudo de casos reais internacionais, de grande repercussão, onde o trabalho pericial foi o protagonista do deslinde judicial. Diante do estudo realizado pode-se afirmar que os objetivos propostos no início da pesquisa foram alcançados.

**Palavras-chave:** Local de crime. Preservação. Perícia. Importância. Atuação.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the importance of preserving the crime scene, the latter being the most important element and able to provide data about its real characterization, allowing a reliable conclusion of how the fact actually happened. The fundamentals were emphasized, as well as the interrelationship between the concepts of Forensic Sciences, Criminalistics and Criminal Expertise, their historical evolution, their fundamental objectives and principles; aspects of Criminal Theory: body of crime; trace elements; evidence; indications; proof; place of crime and classification; police requisition; isolation; preservation and survey of the crime scene; chain of custody; profile of professionals qualified to carry out criminal investigations, also highlighting the cases of suspicion, impediment and contestability of expert reports, indispensability of expert reports, their characteristics and principles. Points will be presented on Brazilian legislation regarding Criminal Proceedings and the production of evidence as well as recent legislative innovations and an analysis of the diagnosis of Criminal Protest in Brazil according to research and documents issued by Federal Public Administration organs, in addition to the study of real international cases, of great repercussion, where the expert work was the protagonist of the judicial demarcation. In view of the study, it can be stated that the objectives proposed at the beginning of the research were achieved.

**Keywords:** Crime scene. Preservation. Expertise. Importance. Acting.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Fundamentos e inter-relação entre os conceitos de ciências forenses, criminalística e perícia criminal: sua evolução histórica, seus objetivos e princípios fundamentais .....	12
2.1.1 Evolução histórica da Criminalística .....	13
2.1.2 Perícia Criminal: breve histórico de sua evolução histórica .....	17
2.2 Dos vestígios, evidências, indícios e corpo de delito .....	19
2.3 Da cadeia de custódia .....	21
<b>3 DA DEFINIÇÃO DE LOCAL DE CRIME .....</b>	<b>23</b>
3.1 Da necessidade de preservação do local de crime .....	24
3.1.1 Da perícia no local de crime .....	25
3.1.2 Classificação dos locais de crime .....	28
3.1.3 Alteração dos locais de crime .....	30
<b>4 DO PERFIL DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA FAZER PERÍCIA CRIMINAL.....</b>	<b>31</b>
4.1 Perfis do profissional habilitado para realizar perícia criminal .....	32
4.1.1 Perfil Legal .....	33
4.1.2 Perfil Técnico .....	33
4.2 Profissional habilitado para fazer perícia criminal .....	33
4.2.1 Perito oficial .....	34
4.2.2 Perito “ad hoc” .....	35
4.2.3 O assistente técnico na área criminal .....	35
4.3 Casos de suspeição, impedimento e contestabilidade do laudo pericial .....	37
<b>5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PERÍCIA CRIMINAL E A PRODUÇÃO DE PROVA .....</b>	<b>38</b>
<b>6 ANÁLISE DO DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL DE ACORDO COM PESQUISAS E DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL .....</b>	<b>39</b>
<b>7 ANÁLISE DE CASOS REAIS – AMANDA KNOX (ITÁLIA – 2007) E O. J. SIMPSON (EUA – 1994) .....</b>	<b>41</b>
7.1 O caso Amanda Knox .....	41
7.2 O caso O.J. Simpson .....	45
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com vistas a se obter uma persecução penal consistente, com a elucidação de delitos cometidos e das respectivas autorias, se mostra clara a necessidade de que haja idoneidade no que tange à prova pericial. Sendo assim, percebe-se a real função da perícia feita no local onde ocorreu o fato delituoso, uma vez que se apreende que qualquer evento, tenha ele natureza criminosa ou acidental, acaba por deixar vestígios no local onde ocorreu, possibilitando assim que, através da análise destes, a investigação se torne mais clara e efetiva.

Importante se torna ressaltar, neste contexto, que a rapidez e idoneidade com que a perícia é feita, a fim de registrar os fatos na ordem e da forma que ocorreram, se apresenta como fator primordial para que se torne possível uma análise mais criteriosa e ampla possível, ressaltando-se, ainda, a importância de se preservar o local do crime como forma de evitar conclusões errôneas e incompatíveis com o acontecimento, ou seja, com o delito que precedeu a necessidade da realização da perícia.

É interessante, também, frisar que a credibilidade dos elementos materiais encontrados no local do crime depende, de forma significativa, das providências inicialmente adotadas no local do delito, evidenciando o quanto o trabalho dos peritos criminais pode auxiliar na elucidação do fato criminoso. Isto porque o trabalho realizado pelos peritos criminais consiste em uma série de exames de natureza especializada com a finalidade de, por meio de um olhar técnico-científico, constatar a autenticidade (ou não) dos elementos materiais colhidos, tornando-se possível, dessa forma, concluir sobre as causas, produzindo, finalmente, a Prova Pericial.

Tais considerações iniciais têm como objetivo apontar o tema a ser abordado no presente trabalho sendo que, no decorrer do mesmo, se buscará demonstrar o papel da preservação do local de crime na elucidação dos delitos analisados e a importância desta preservação, bem como salientar a necessidade de uma conscientização, tanto dos peritos quanto dos demais profissionais que atuam no local de crime, bem como da população em geral que, não raras vezes, acaba cercando o local onde ocorreu o delito, modificando o cenário inicial e, assim, dificultando ou impossibilitando a realização do trabalho pericial.

O desenvolvimento das ciências e da criminalística colocou a perícia criminal em um lugar de destaque no mundo das provas. Da mesma forma, as inovações legislativas referentes ao tema, trouxeram avanços significativos para este campo da investigação criminal que, diga-se de passagem, se mostra de significativa relevância para a obtenção de resultados mais conclusivos e passíveis de acerto.

Concomitantemente ao crescente aumento do número de delitos surge a necessidade de esclarecer os mesmos por meio de provas que se mostrem irrefutáveis. As Ciências Forenses, portanto, neste contexto, alcançam uma importância cada vez mais ampla, fazendo parte de várias linhas de pesquisa, seja nas universidades, seja nos Institutos de Criminalística onde a Perícia Criminal é exercida diuturnamente na análise da prova material.

Como se torna possível garantir a idoneidade na formação da Prova Pericial visando contribuir, de forma relevante, para uma persecução penal mais consistente, diante da evidente falta de recursos – tanto humanos quanto materiais – em grande parte dos Estados brasileiros e também, da falta de uma clara consciência coletiva no tocante à necessidade de se preservar os locais de crime? Neste contexto, evidencia-se ser fundamental o estudo da Prova Pericial, bem como de seu processo de produção na cadeia persecutória, buscando, assim, a obtenção de uma visão prática e crítica a respeito dessa questão, tornando-se mais precisa a obtenção de diagnósticos, detecção de erros e melhorias na execução da perícia criminal no Brasil.

Diante da necessidade de um maior esclarecimento sobre a preservação de locais de crime e da importância da realização de uma perícia criminal feita de forma direta e objetiva, torna-se importante a busca por dados e informações que facilitem a compreensão clara sobre o mesmo. Tal estudo se faz necessário como forma de obter dados sobre as questões sobre a preservação de local de crime e atuação da perícia criminal no sentido de se obter resultados mais específicos e claros.

Para se alcançar os objetivos propostos, será necessário observar as seguintes metas estabelecidas neste estudo:

- a) Compreender, por meio de estudos sobre a evolução histórica, objetivos e princípios fundamentais da Criminalística, da Perícia Criminal e de Ciências Forenses, a inter-relação entre as mesmas, bem como seus conceitos.
- b) Ressaltar aspectos que se mostrem importantes no contexto da Teoria Criminalística, dentre os quais se encontram: vestígios; evidências; indícios;

provas; locais de crime e classificação; requisição pericial; isolamento; preservação do local de crime; cadeia de custódia; perfil dos profissionais habilitados para a realização da perícia criminal; casos de suspeição, impedimento e incontestabilidade de laudos periciais; indispensabilidade do laudo pericial;

- c) Conhecer a legislação brasileira no tocante à Perícia Criminal e à produção de prova, abordando, de forma especial, as inovações legislativas recentes e a análise do diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil (por meio de pesquisas e documentos expedidos por órgãos da Administração Pública Federal) de forma a possibilitar o estudo de casos internacionais em que a perícia pericial foi a responsável pelo deslinde dos julgamentos.

Como forma de embasamento do estudo realizado, utilizou-se uma revisão narrativa da literatura referente ao assunto abordado, contando com a possibilidade de inclusão de pesquisa por meio da análise de dados a fim de formar diagnósticos e se obter conclusões sobre as questões levantadas no início da pesquisa.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Fundamentos e inter-relação entre os conceitos de Ciências Forenses, Criminalística e Perícia Criminal: sua evolução histórica, seus objetivos e princípios fundamentais

A Ciência Forense é compreendida como o conjunto de todos os conhecimentos científicos e técnicas que são utilizados para desvendar, além de crimes, também diversos outros assuntos, sejam eles cíveis, penais ou administrativos. Ela se encontra intrinsecamente ligada à Criminalística, uma vez que a distinção entre ambas as áreas não é clara, sendo comum a confusão entre elas, inclusive com a utilização do termo "criminalística forense".

De acordo com Codeço (1991) o termo Criminalística foi lançado por Hans Gross para designar o "Sistema de métodos científicos utilizados pela polícia e pelas investigações policiais".

De uma forma mais efetiva, é possível definir como sendo a finalidade básica da Criminalística o estudo do crime de forma com que não haja a distorção dos fatos, zelando, assim, pela integridade dos elementos apresentados, perseguindo sempre a evidência no intuito de promover a justiça e, também, como um meio de se obter os argumentos decisórios para se proceder à prolação da sentença.

Cavalcante (1985) salienta que a Criminalística apresenta princípios definidos que compõem a sua estruturação. São eles os seguintes:

a) Princípio da Identidade - Isso equivale a dizer que não existem duas coisas ou fatos iguais. Cada uma possui suas particularidades diferentes. De acordo com esse princípio, entende-se que não existem duas coisas ou dois fenômenos iguais e, assim, também não acontecem dois crimes idênticos (com os mesmos instrumentos ou nas mesmas circunstâncias). Pode isso sim, ocorrer crimes parecidos, porém, estes jamais se apresentarão idênticos em todos os sentidos.

b) Princípio da Universalidade – As técnicas usadas em Criminalística são de conhecimento e aplicação universal. De acordo com esse princípio, a ciência se comporta como um sistema uniforme em toda comunidade científica, devendo, portanto, ser utilizadas as mesmas técnicas e conhecimentos para apuração de crimes e de locais de crime.

c) Princípio da Intercomunicabilidade – Ninguém entra em um local sem levar para o mesmo as marcas da sua presença e, nem sai sem levar consigo, marcas deste local. O que se pode apreender desse princípio é que qualquer ação que gere resultados, conseqüentemente, também gerará vestígios e estes podem ficar gravados, impressos, tanto na pessoa que pratica a ação, como no local onde a mesma foi praticada.

Nesse contexto se percebe a necessidade de uma maior atenção à proteção da cadeia de custódia dos vestígios, expressão esta usada para fazer referência ao fato de uma sucessão de eventos seguros e confiáveis que, tendo origem no local de crime, ou seja, na cena do crime, mantém a integridade e idoneidade dos vestígios encontrados no mesmo até que estes sejam utilizados pela Justiça como sendo um elemento probatório. De acordo com as ideias de Cavalcante (1985) é possível concluir que, quando os crimes são provados por meio de vestígios materiais que respeitem a cadeia de custódia, dificilmente não se aplicará a Justiça.

De uma forma geral, quando os vestígios materiais são incorporados aos autos da investigação e os mesmos são bem utilizados pela Polícia, aumentam-se consideravelmente as chances de se obter um julgamento justo.

### **2.1.1 Evolução Histórica da Criminalística**

A introdução de procedimentos técnico-científicos na investigação criminal é relativamente recente, pois até meados do século XIX apenas a Medicina utilizava seus conhecimentos para auxiliar na investigação de alguns crimes, de forma especial aqueles praticados contra as pessoas.

Atualmente, a Criminalística utiliza-se de conhecimento científico dos mais diversos campos, de técnicas e de métodos científicos da Física, da Química, da Biologia, da Geologia, da Contabilidade, da Engenharia, da Informática e da Agronomia dentre outras ciências para realizar a sua atribuição de investigar o crime por meio dos seus vestígios materiais (VELHO et al, 2011).

Importante ressaltar que, por outro lado, a Criminalística dispõe de ferramentas próprias, como a Balística Forense, a Documentoscopia, a Merceologia e a Grafotecnia.

Rabello, (1996, p. 19) define a Criminalística como:

(...) uma disciplina técnico-científica por natureza e jurídico-penal por destinação, a qual concorre para a elucidação e a prova das infrações penais e da identidade dos autores respectivos, por meio da pesquisa, do adequado exame e da interpretação correta dos vestígios materiais dessas infrações.

O objeto da criminalística consiste na aplicação da ciência e da técnica para se realizar busca, análise e interpretação dos vestígios decorrentes de atos criminosos.

O primeiro trabalho a tratar de Criminalística, no contexto da literatura relacionada à questão foi o livro 'Handbuch fur Untersuchungsrichter', um manual clássico sobre investigações criminais, publicado na Alemanha, em 1893, por Hans Gross, que ficou conhecido como sendo o criador da criminalística e, também, fundador do instituto de criminalística (VELHO et al, 2011).

A expressão Criminalística foi criada por Hans Gross com o objetivo de explicar o sistema de métodos científicos usados pelos departamentos de polícia, ressaltando as características e particularidades dos mesmos, bem como o seu uso e eficácia.

No Brasil, entende-se que a Criminalística ainda não é uma ciência, e sim, uma disciplina. Porém, a mesma vem se transformando de uma simples disciplina para uma ciência, devido a um conjunto de fatos que compõe os exames e a metodologia utilizada.

Na Polícia Federal, a criminalística ou perícia criminal, representa um complexo de recursos humanos, ferramental e instalações tecnológicas, capaz de aplicar de maneira integrada o conhecimento científico e tecnológico das mais diversas áreas do conhecimento, com a finalidade de análise de evidências materiais de crimes.

De uma forma geral, o que percebe é que o dia-a-dia de um profissional que atua neste segmento, ou seja, na área de Criminalística, tem como sendo sua função primordial produzir prova técnica, sendo esta emitida a partir da perícia científica, devidamente elaborada e bem fundamentada sobre vestígios e elementos deixados pelos criminosos no local do delito.

Tal fato se mostra extremamente importante, pois, existindo vários tipos de delitos diferentes, apreende-se que os mesmos necessitam de um olhar especializado para que possam ser devidamente analisados e avaliados,

favorecendo uma conclusão mais condizente e mais clara sobre a questão que está sendo analisada.

Conforme dito anteriormente, muitas vezes a criminalística e a ciência forense são tratadas como sinônimos, sendo ambas consideradas como ciências naturais aplicadas à solução de crimes. Tanto é verdade que alguns autores como Grazioli Garrido e Alexandre Giovanelli tratam a Criminalística como sendo disciplina da ciência forense.

Neste contexto, é importante ressaltar que ambas possuem diferenças, cada qual apresentando suas próprias finalidades e especificidades.

Como forma de entender melhor a diferenciação entre ambas, esclarece-se que a Criminalística tem origem no termo alemão *kriminalisticle* na escola alemã com propagação na Europa, e engloba os diversos aspectos dos métodos científicos e tecnológicos aplicados na investigação e resolução de matérias legais (envolve a coleta e análise de evidências físicas geradas por atividades criminais) (HOUCK & SIEGEL, 2006).

Já a Ciência Forense, por sua vez, tem origem do inglês *forensic science*, e se caracteriza como uma ciência relacionada aos estudos sociais. Em outras palavras, a ciência forense é definida como sendo o estudo de associação entre pessoa, lugares e coisas que envolvem atividades criminais, sendo que nestas, assistem diferentes disciplinas no que se refere à investigação de casos criminais e civis (HOUCK & SIEGEL, 2006).

A criminalística, como ciência, de acordo com Silva (2015) apresenta objetivos específicos tais como: dar a materialidade do fato atípico (a fim de constatar a ocorrência do ilícito penal); verificar os meios e maneiras pelas quais foi praticado um delito (com a finalidade de fornecer a dinâmica do fenômeno); indicar a autoria do delito (isso quando for possível tal identificação) e elaborar a prova técnica, valendo-se, para isso, da indiciologia material.

Continuando sua ideia, o autor enfatiza que, no levantamento de local de crime, a criminalística tem como principal finalidade documentar o local do crime no momento em que o perito criminal comparece ao mesmo e, nos processos técnicos relativos à descrição escrita, o desenho (croqui), a fotografia, a filmagem e, claro, a coleta de evidências encontradas no local de crime.



Em relação aos princípios fundamentais da criminalística, entende-se que os mesmos se referem à observação, à análise, à interpretação, à descrição e à documentação da prova.

Para melhor compreensão sobre cada um deles, segue-se a descrição feita por Tocchetto (s/d, p. 05):

**- Princípio da Observação:** “Todo contato deixa uma marca”.

Importante ressaltar, neste contexto, que a pesquisa, bem como a busca dos vestígios nos locais de crime, nem sempre é uma tarefa fácil, pois, em muitos casos, elementos da ação delituosa, sejam os mesmos originários dos autores e/ou das vítimas, podem ser detectados apenas e simplesmente através da realização de análises microscópicas ou, então, por meio do uso de aparelhos de altíssima precisão. Neste contexto, ressalta Tocchetto (s/d) é importante se ter em mente que é praticamente impossível haver uma ação que não resulte marcas de prova.

**- Princípio da Análise:** “A análise pericial deve sempre seguir o método científico”.

Entende-se que a perícia científica tem com finalidade e objetivo definir a forma com o fato ocorreu, por meio de uma criteriosa coleta de dados que se mostrem capazes de estabelecer conjeturas sobre o fato em si, para, assim, formular hipóteses coerentes sobre o mesmo. Esse método científico, no qual as condutas periciais são baseadas, permite com que se estabeleça, por vezes, uma teoria completa sobre o fenômeno no próprio local dos exames.

**- Princípio da Interpretação:** “Dois objetos podem ser indistinguíveis, mas nunca idênticos”.

Também chamado de princípio da individualidade, o princípio da interpretação deixa explícita a necessidade de que a identificação seja sempre enquadrada em três graus quais sejam: a identificação genérica, a específica e a individual, sendo que os exames periciais deverão sempre alcançar este último grau.

**- Princípio da Descrição:** “O resultado de um exame pericial é constante com relação ao tempo e deve ser exposto em linguagem ética e juridicamente perfeita”.

Isso equivale a dizer que os resultados apresentados pelos exames periciais (sendo os mesmos baseados, de forma indissociável em princípios científicos) não

podem se modificar com a passagem do tempo, permanecendo inalteráveis. Ressalta-se, ainda, neste princípio, que, considerando-se o fato de que qualquer teoria científica deve gozar da propriedade da refutabilidade, os resultados da perícia, expostos em laudo, devem ser feitos de forma clara, organizada, racionalmente dispostas e, sobretudo, bem fundamentadas.

**- Princípio da documentação:** “Toda amostra deve ser documentada, desde seu nascimento no local de crime até sua análise e descrição final, de forma a se estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem”. Tendo como base a Cadeia de Custódia da prova material, este princípio tem como sendo sua principal finalidade e função proteger, de forma devidamente segura, a fidelidade da prova material, evitando, conseqüentemente, a consideração de provas forjadas, incluídas no conjunto das demais, para provocar a incriminação ou a inocência de alguém (TOCCHETTO, s/d). O que se pode concluir é que todo o trabalho realizado deve estar sempre documentado, relatando passo a passo os acontecimentos contando com documentos que oficialize os mesmos, de forma a que não parem dúvidas sobre estes elementos probatórios que acabarão por conduzir a uma investigação coerente que, assim, fornecerá uma conclusão mais efetiva e adequada. O que se pode apreender, de uma forma geral, é que, a partir do surgimento da Criminalística, passou a se ter como sendo o principal objetivo, estudar o crime, não modificando os sentidos dos fatos e, também, mantendo a integridade das evidências para que, assim, se torne possível promover a justiça de modo efetivo, obtendo-se, ainda, os argumentos decisórios para a obtenção da sentença.

### **2.1.2 Perícia Criminal: breve histórico de sua evolução histórica**

De acordo com Dorea, Stumvoll e Quintela (2010), a perícia criminal já vem sendo usada ao longo da história da humanidade.

Já na velha Roma, o Imperador César aplicara o método de “exame do local”, ou seja, tendo chegado aos seus ouvidos que um de seus servidores, Plantius Silvanus, tendo jogado sua mulher, Aprônia, de uma janela, compareceu ao local e foi examinar o seu quarto de dormir “e nele encontrou sinais certos de violência (DOREA, STUMVOLL & QUINTELA, 2010, p.04)”.

O método utilizado pelo imperador César, na Roma antiga, conhecido como método do exame de local, era algo incomum para a época, ao contrário da atualidade, pois é bastante comum, em cenas de crime, a presença do Perito Criminal oficial para realizar o devido exame no local onde ocorreu o ato delituoso.

Vargas e Krieger (2014) salientam o fato de que, no Brasil, o perito pode fazer parte da polícia (como observado no caso da Polícia Federal) e também de algumas Polícias Civis ou mesmo de um instituto autônomo, como ocorre no caso do Instituto de Criminalística do Paraná e do Instituto Geral de Perícias em Santa Catarina.

Para Manzano (2011)

Perícia é um meio de prova técnica ou científica, que tem por objetivo a obtenção de certo conhecimento relevante para o acerto do fato (elemento de prova), a partir de um procedimento técnico realizado sobre a pessoa ou coisa (fonte de prova). A conclusão do técnico ou profissional (conclusão probatória) é expressa num laudo (elemento de prova), que tem por finalidade (finalidade da prova) influir na formação da persuasão racional do juiz, em seu processo cognitivo de valoração (valoração da prova). A perícia sujeita-se às fases de admissão e assunção, que compõem o chamado procedimento probatório.

O que se pode comprovar é que, nos dias de hoje, a Perícia Criminal se mostra como um importante meio de prova, devidamente produzida por um profissional competente, que apresenta como finalidade auxiliar o órgão julgado em seu processo decisório.

Ao longo dos séculos, observa-se que inúmeros fatos ocorridos fizeram com que a perícia criminal passasse por diversos estudos e evoluções até chegar ao que se tornou atualmente.

Lopes Jr (2013, p.611) enfatiza a mudança ocorrida na figura do perito criminal que passou, então, do sistema inquisitório para o sistema acusatório.

Com a finalidade de enfatizar e esclarecer essa ideia, o autor ressalta que:

No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, subministrava-lhe conhecimentos. Opera-se, assim, uma metamorfose do resíduo inquisitorial ao acusatório: o perito muda de identidade e se transforma em órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório.

O que se pode apreender, ainda sobre a questão da perícia propriamente dita, é que, anteriormente, o Código de Processo Penal Brasileiro exigia que a perícia criminal fosse realizada por dois peritos criminais, porém, quando a Lei nº

11.690 de 09/06/2008 entrou em vigor, alterou a redação do Art. 159 dispensando esta exigência.

Diante das várias transformações sofridas ao longo de sua “criação”, a perícia criminal evoluiu de forma proporcional à evolução da sociedade como um todo e, tal evolução se deu por meio de estudos constantes e contínuos, imperiosos e extremamente necessários, que, por sua vez, também implicam na mutação e valorização da figura do perito criminal (VARGAS & KRIEGER, 2014).

Em relação a esse aspecto, o Perito Criminal Cássio Thyone Almeida de Rosa, do Distrito Federal (citado por Tocchetto e Espíndula, 2013), afirma que tal alteração se deu como forma de tentar corrigir uma falha motivada pela falta de Peritos Oficiais capacitados e preparados para desempenhar, de forma coerente, todas as atividades dessa natureza, bem como pela crescente demanda na realização de perícias em todo o país, uma vez que o Art. 158 exige atuação constante destes profissionais, conforme já visto anteriormente.

## **2.2 Dos vestígios, evidências, indícios e corpo de delito**

Os vestígios deixados pelo autor, no local de crime, permitem com que o profissional perito tenha maiores e melhores possibilidades de analisar, coerentemente, a cena do crime, obtendo elementos e informações significativas para auxiliar no processo de conclusão da investigação.

O capítulo X do Código de processo penal, “Dos indícios”, demonstra em seu único artigo, o Art. 239, a definição da legislação para tal tema:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Costa Filho (2012), neste sentido, ensina a diferença básica entre vestígios e indícios:

Vestígio é toda alteração material no ambiente ou na pessoa, que tenha ou possa ter relação com o fato delituoso ou seu autor, que sirva à elucidação ou determinação de sua autoria, Vestígios são classificados em verdadeiros, forjados ou ilusórios. Ao conjunto de vestígios dá-se o nome de corpo de delito.

Indício é todo vestígio cuja relação com a vítima, com o suspeito, com a testemunha ou com o fato tenha sido estabelecida. [...] Indícios podem ser classificados como propositais ou acidentais (COSTA FILHO, 2012, p.21).

Do exposto pelo autor pode-se concluir, seguramente, que um indício é um vestígio o qual tenha sido comprovado, mediante análise, estar de fato, ligado ao delito.

De acordo com Mallmith (2007, p.48) pode-se definir vestígio da seguinte maneira:

Os vestígios constituem-se, pois, em qualquer marca, objeto ou sinal sensível que possa ter relação com o fato investigado. A existência do vestígio pressupõe a existência de um agente provocador (que o causou ou contribuiu para tanto) e de um suporte adequado para a sua ocorrência (local em que o vestígio se materializou).

Cabe aqui a necessidade de ressaltar a importância de que seja realizado exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios, conforme indicado no art. 158 do CCP.

Importante também, entender o conceito e a denominação de corpo de delito e a mesma é feita, de acordo com Cavalcanti (1995, p.16) como sendo o conjunto de meios materiais de comprovação da existência dos elementos essenciais de um fato típico.

Lopes Jr (2013, p. 12) assim se posiciona em relação ao exame de corpo de delito:

A mais importante das perícias é exatamente o exame de corpo de delito, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc.

Para Aranha (2007, p.194):

Corpo de delito é uma feliz e consagrada expressão criada por Farinácio para distinguir a materialidade do crime das determinantes que levaram o agente a delinquir e que constituem a alma do delito.

O exame de corpo de delito tem a finalidade de constatar, definir, interpretar e registrar circunstâncias, pessoas envolvidas e todas as particularidades do delito.

Podemos compreender a partir das ideias supramencionadas que o exame de corpo de delito é o exame pericial em si e que este é subdividido em todos os demais ramos da perícia criminal.

O que se torna possível concluir é que o conjunto dos vestígios deixados no local de crime esteja os mesmos interligados de forma direta e/ou indireta, se mostram como sendo os elementos essenciais que fornecem condições de se examinar, bem como de coletar elementos técnicos que irão compor o destacado “Corpo de Delito”.

Outro ponto interessante a ser destacado é que, segundo Tocchetto (s/d) o exame de corpo de delito pode se dar das seguintes maneiras: - direto, quando o exame ocorre no momento em que está sendo realizada a perícia ou indireto, quando o mesmo se encontra baseado nas afirmações, relatos ou descrições feitas por terceiros e/ou por testemunhas.

É importante deixar claro que não existe um procedimento padrão para este tipo de exame, uma vez que ele tem como objetivo analisar e detectar lesões no corpo da vítima e, assim, o profissional que deverá realizar o exame propriamente dito, que no caso é um legista, é quem avaliará a necessidade ou não do uso do exame necroscópico.

As evidências, por sua vez, são os vestígios e indícios, sendo que o vestígio pode acabar por se tornar um indício, ou seja, o vestígio estudado e provado, de acordo com o constante no art. 239 do Código de Processo Penal.

### **2.3 Da cadeia de custódia**

Como já citado, entende-se que o exame detalhado da cena de crime se mostra como recurso importante para identificação de vestígios que possam ter valor probatório na investigação. Segundo Machado (2017), para que os vestígios sejam admitidos como provas no decorrer do processo é preciso que os mesmos sejam coletados de forma legal.

Neste contexto, entende-se a cadeia de custódia como o conjunto dos procedimentos utilizados como forma de se garantir a rastreabilidade e confiança de um vestígio, o que se inicia com a preservação do local de crime e se estende por

todas as etapas, indo desde a coleta até o transporte e recebimento do vestígio (MACHADO, 2017).

As etapas da cadeia de custódia são as seguintes:

a) Coleta:

- Isolar a área;
- Coletar as evidências;
- Garantir a integridade;
- Identificar equipamentos;
- Embalar evidências;
- Etiquetar evidências;
- Cadeia de Custódia;

b) Exame:

- Identificar;
- Extrair;
- Filtrar;
- Documentar;

c) Análise:

- Identificar (pessoas, locais e eventos);
- Correlacionar (pessoas, locais e eventos);
- Reconstruir a cena;
- Documentar;

d) Resultados Obtidos:

- Redigir laudo;
- Anexar evidências e demais documentos.

No que se refere aos procedimentos relativos à cadeia de custódia, verifica-se que alguns aspectos dificultam a sua implantação como, por exemplo, falhas na preservação e isolamento do local de crime; ausência e/ou descumprimento dos procedimentos a serem executados; inexistência ou precariedade das centrais de custódia.

Nesse contexto, Machado (2017) ressalta que a ausência ou falhas na cadeia de custódia podem resultar em perdas significativas no valor da prova pericial, prejudicando, conseqüentemente, a investigação de um crime.

### 3 DA DEFINIÇÃO DE LOCAL DE CRIME

Considera-se como local de crime a região do espaço em que se teve a ocorrência de um delito.

Rabello (1996, p.43) define o local de crime da seguinte forma:

Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é considerado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com estes diretamente relacionados.

O mesmo autor destaca ainda que:

Não raro, ao investigar-se uma ocorrência, esta se revela como fato natural, acidental ou casual, sem qualquer conotação de natureza jurídico penal. Assim, a denominação local de crime, à primeira vista, se afigura imprópria. Todavia, ela não o é, pois implica em manter perenemente viva a advertência no sentido de que toda ocorrência suspeita de se constituir em infração penal deve ser investigada como crime até prova em contrário (RABELLO, 1996, p.44).

O que se torna compreensível sobre o local de crime é que, quando ocorre um evento de natureza criminosa ou não, caracterizando-se como acidente ou proposital, se é possível encontrar no local onde ocorreu o fato, elementos materiais que possibilitam encontrar vestígios e/ou indícios importantes, capazes de auxiliar, de forma significativa, para a solução do mesmo.

Assim, esse local necessita de uma preservação adequada, a fim de, assim, possibilitar maior eficácia no que concerne à investigação policial e Judiciária, favorecendo uma melhor apreensão dos vestígios que, conseqüentemente, apontarão os primeiros elementos à investigação. Evidencia-se ainda que, levando-se em conta o fato de ser frágil a natureza dos elementos materiais, a sua credibilidade, bem como a cautela perante a sua integridade física dependem, de forma significativa, das providências iniciais tomadas no local do delito (BARONI, s/d, p.02).

Ainda de acordo com Baroni (s/d), é possível apreender que o profissionalismo, associado ao cuidado a ser mantido nas ações iniciais, se mostra



como sendo um fator fundamental para que haja a admissibilidade das evidências, sejam estas para fins judiciais ou para eventuais investigações.

A partir das ideias apresentadas por Baroni, entende-se a clara necessidade de que o profissional tenha uma postura crítica e cuidadosa na preservação dos elementos e evidências encontradas a fim de tornar a investigação a mais criteriosa e efetiva possível, favorecendo a conclusão da mesma de maneira a não deixar dúvidas sobre os resultados obtidos.

Igualmente importante se faz ressaltar, de acordo com Prado (2014) que a ação exercida pelo primeiro agente de segurança pública no momento em que chega ao local do crime, caso haja vítima, é a de tomar conhecimento sobre a necessidade (ou não) de prestar socorro à mesma quando esta se encontra com vida.

Em caso negativo, ou seja, não havendo a necessidade de prestar ajuda à vítima, o agente em questão deverá, então, isolar o local do delito até a chegada da polícia judiciária, encarregando-se esta da tomada das providências legais.

É necessário ressaltar que as atitudes tomadas pelo primeiro agente a chegar ao local de crime podem auxiliar ou não a investigação posterior que será realizada e, assim, entende-se que os resultados obtidos dependem de uma atuação coerente e profissional do mesmo, como forma de manter a cena intacta (na medida do possível) para, assim, se proceder a um trabalho criterioso e capaz de oferecer resultados mais precisos.

### **3.1 Da necessidade de preservação do local de crime**

O local de crime é composto de uma investigação essencial no contexto da Criminalística atual e, assim, preservá-lo equivale a garantir a sua integridade para que se torne possível à realização de operações que venham possibilitar a obtenção de vestígios que poderão trazer o esclarecimento dos fatos, dos motivos e das circunstâncias que lhe deram origem.

Segundo Baroni (s/d), é possível constatar que cada local de crime possui as suas próprias peculiaridades e qualquer lugar pode se tornar um local de ato criminoso. Assim, sendo cada ambiente único e peculiar, a análise coerente exige do profissional pericial cuidados específicos na preparação, bem como na organização

de suas funções, a fim de buscar entender a realidade e a veracidade dos fatos ocorridos.

Isso se torna relevante porque, durante o decorrer do exame pericial, pode acontecer de os requisitos mudarem de acordo com novos indícios (havendo a necessidade de reconhecimento dos mesmos pelo perito) que vão se apresentando, fazendo, conseqüentemente, com que o Perito Criminal tenha que se adaptar ao novo cenário para conseguir dados mais efetivos e evidentes o que, de fato, aconteceu naquele local.

Para se garantir o sucesso da perícia realizada no local de crime, é, portanto, indispensável que exista, entre os órgãos da segurança pública, a harmonia necessária na sequência de trabalhos a serem executados.

### **3.1.1 Da perícia no local de crime**

A realização da perícia criminal nos casos delituosos se mostra de significativa importância como forma de auxiliar o magistrado a aclarar questões que extrapolam sua área de conhecimento.

Capez (2014, p.04) define a perícia da seguinte forma:

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotado de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.

Já a perícia criminal é definida pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF, 2018, s/p) da seguinte forma:

A perícia criminal é uma atividade técnico-científica, prevista no Código de Processo Penal, indispensável pra elucidação de crimes quando houver vestígios. A atividade é realizada por meio de ciência forense, responsável por auxiliar na produção do exame pericial e na interpretação correta de vestígios. Os peritos desenvolvem suas atribuições no atendimento das requisições de perícias provenientes de delegados, procurados e juízes inerentes a inquéritos policiais e a processos penais. A perícia criminal, ou criminalística, é baseada nas seguintes ciências forenses: química, biologia, geologia, engenharia, física, medicina, toxicologia, odontologia, documentos, cópias, entre outras, as quais estão em constante evolução.

Em casos de ocorrência de crimes, a perícia é acionada ao local a fim de, inicialmente, verificar se o correto isolamento do mesmo foi realizado seguindo-se as

normas e procedimentos necessários. Em caso negativo, deve a mesma executar o procedimento, tendo em vista que o mesmo se mostra indispensável para a coleta de evidências que podem auxiliar na resolução do caso.

Em seguida, após a devida preservação, conforme Baroni (s/d) deve o profissional perito, ou a equipe responsável pela realização da perícia, proceder à referida coleta de evidências, fazendo, em caso de morte, o exame perinecrocópico (com o objetivo de visualizar qualquer tipo de lesões no cadáver antes mesmo de se realizar a autópsia), analisando todos os elementos presentes no local que possam auxiliar na compreensão do fato ocorrido.

Conforme Prado (2014, p.02):

No local do crime, a perícia verificará todos os vestígios inseridos na cena delituosa, com o intuito de elucidar a dinâmica do crime, auxiliando de maneira efetiva para o processo judicial ser concluído seguramente. E, no que abrange o começo dos trabalhos de exame do local do delito, vários profissionais estão associados, como: o policial militar, sendo que, é quase sempre o primeiro a se apresentar-se no local, o auxiliar de necropsia, o perito criminal, o médico legista, o agente de polícia, o escrivão e o delegado de polícia, que preside toda a investigação, através do inquérito policial.

Contando com o auxílio do fotógrafo pericial criminal, o perito deverá, quando se fizer necessário, indicar ao mesmo os locais onde serão fotografadas as evidências, bem como as partes complementares do local onde ocorreu o delito, pois, dessa forma, no momento de se confeccionar o laudo, tal ação se mostra de grande relevância. Importante ressaltar que em alguns Estados do Brasil o próprio perito faz o registro fotográfico.

Em relação à conclusão da perícia na fundamentação da decisão, Aranha (2007, p.193) diz que: “A perícia é a lanterna que ilumina o caminho do juiz que, por não a ter quanto a um determinado fato, está na escuridão. A lente que corrige a visão deficiente pela falta de um conhecimento especial”.

Nota-se, portanto, a importância de se adotar os procedimentos necessários pra que haja a preservação e isolamento adequado do local de crime, a fim de se buscar uma maior precisão dos fatos e vestígios encontrados no mesmo o que, por sua vez, culminará em uma análise pericial, de fato, mais eficiente e segura, tornando o processo, como um todo, mais efetivo e coerente.

Importante ressaltar, em relação à preservação do local de crime mediante seu isolamento e demais cuidados com os vestígios que o mesmo apresenta, se fundamenta como sendo uma garantia de que a cena do crime será encontrada pelo perito da forma como estava quando da ocorrência do fato, o que tornará mais efetiva a possibilidade de uma análise mais completa de todos os vestígios, de forma segura.

Em relação a essa questão, entende-se a mesma de forma mais clara segundo as palavras de Baracat (2008) quando o mesmo deixa claro que:

“A preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência (p.12).”

Assim, torna-se clara a necessidade de que todos compreendam e, sobretudo, respeitem essa necessidade de conservação e isolamento do local de crime para que a atividade pericial ocorra de maneira adequada, obtendo, assim, o máximo possível de dados e materiais que permitam uma conclusão irrefutável.

A perícia no local de crime, portanto, segundo Baroni (s/d) trata-se de uma atividade processual penal que é transmitida em um laudo, dessa forma, diagnosticando-se o demarcador da causa jurídica. É devido a esse fato que deve haver no que diz respeito a se resguardar todas as evidências presentes no local do delito, uma preservação rigorosa do local, a fim de se evitar qualquer tipo de alteração que possa prejudicar a investigação, a análise e a conclusão pericial em relação aos fatos.

O autor ressalta ainda que, no local de crime serão pesquisados elementos físicos que, posteriormente, se configurarão como sendo as provas materiais que tornam possível a tipificação do delito, assim como a busca por sua autoria. Tais elementos são definidos como sendo os vestígios que determinada ação criminosa deixa no local onde ocorreu o fato.

Observa-se no artigo 158 do Código de Processo Penal a seguinte afirmação:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do condenado.

Baroni (s/d) ressalta ainda que faz parte do procedimento de preservação do local de crime a vigilância exercida por parte das autoridades policiais, objetivando, assim, impedir com que pessoas alheias ao processo de verificação de vestígios e evidências tenham acesso ao local, o que pode modificar a posição dos elementos naturais que serão utilizados para a conclusão da perícia.

Pereira (2018) corrobora com a ideia da necessidade de preservação e isolamento em casos de crime, ao dizer que:

A fidedigna preservação do local do crime é fator essencial para salvaguardar um exame pericial intacto e idôneo, sem a interferência de terceiros que não participaram do crime. É dever da autoridade policial, que é a primeira autoridade a chegar ao local de crime, proceder os métodos específicos para isolar e limitar onde ocorreu o fato delituoso, utilizando-se dos objetos próprios para isso. O evento de uma infração penal desencadeia para o Estado o dever de apuração dos fatos através de uma investigação pelas autoridades competentes, que são os responsáveis por estabelecer a autoria do crime e a verdade matéria (p.08).

A partir do que foi visto, entende-se a relevância da adoção e realização dos procedimentos de isolamento e preservação do local de crime para que o trabalho pericial a ser realizado possa proporcionar a máxima exatidão, evitando-se, dessa forma, a existência de conclusões divergentes e/ou conflitantes.

### **3.1.2 Classificação dos locais de crime**

Em relação aos locais de crime, é possível apreender que os mesmos se classificam, assim como o ambiente da ação criminosa, de acordo com critérios variados.

Os mesmos são descritos por Pereira (2018, p.06) da seguinte maneira:

#### **Quanto ao lugar em que o fato é cometido:**

- a) Interno: locais situados em ambientes fechados, tanto em imóveis como em veículos;
- b) Externo: são os espaços a céu aberto, não se restringindo apenas a locais públicos, mas também locais privados que não demanda proteção contra os

infortúnios da natureza, o que carece de uma atenção maior por parte dos profissionais que estão encarregados de preservar o local;

- c) Relacionado: é o sítio que está distante do local que ocorreu a consumação, porém a este está associado por conter vestígios e indícios do crime.

#### **Quanto ao afluxo de populares:**

- a) Público ou aberto: onde há interferência direta da população;
- b) Privado ou fechado: local de particular, onde a interferência da população é menor.

#### **Quanto à distribuição dos indícios e vestígios:**

- a) Contínuos: os vestígios estão aglomerados em uma área ininterrupta, ou seja, em uma área contínua;
- b) Descontínuos: são os locais relacionados, nos quais vestígios e indícios se encontram em áreas variadas.

#### **Quanto ao âmbito da perícia:**

- a) Imediatos: locais onde, efetivamente, ocorreu o fato delituoso, tendo a exigência de realizar-se um exame pericial acurado;
- b) Mediatos: é o mediando, ou seja, encontra-se entre o local imediato e a área apartada;
- c) Distante: é o local relacionado que, embora não seja o local onde ocorreu o fato, tem com este restrita ligação.

#### **Quanto à preservação**

- a) Idôneo ou preservado: é o local que está completamente intocável, preservados os vestígios e mantidas todas as condições deixadas pelos agentes do delito;
- b) Inidôneo: em contrapartida aos locais idôneos, são os que a preservação foi feita de forma errada, contaminado com vestígios que não estão ligados ao fato delituoso.

### **Quanto à ocorrência de ilícito penal**

- a) Locais de delito: de prática convencional; crimes contra a pessoa; crimes contra o patrimônio; crimes contra os costumes, contra o sentimento religioso, contra o respeito aos mortos, crimes contra a família, etc.
- b) Locais de irrelevante penal: suicídio; morte natural; outras concorrências. (PEREIRA, 2018).

#### **3.1.3 Alteração dos locais de crime**

A alteração dos locais de crime, também chamada de fraude processual é considerada um tipo de crime que consiste em modificar o local onde ocorreu o fato delituoso, os objetos relacionados ao crime ou, até mesmo, o estado das pessoas envolvidas, visando, com isso, induzir o magistrado ou o perito a incorrer em erro durante a realização do seu trabalho.

Segundo Baroni (s/d) alterar o local de crime significa modificar as evidências de forma com que se obtenha um resultado favorável no julgamento. Essa modificação na cena do crime pode ser feita tanto pelo criminoso quanto por alguém que tenha interesse, mesmo que indireto, nessa questão.

Um ponto importante a ser salientado, em relação a essa questão é o fato de que, caso a alteração do local tenha ocorrido antes de se iniciar o processo, este não produzirá efeito nos termos expressos da legislação, tendo em vista se constituir em uma infração passível de ocorrer apenas na hipótese da ocorrência de dolo, ou seja, na qual haja a intenção de cometer um crime.

De acordo com Sêmpio (2003) preservar um local de crime significa manter o mesmo livre de qualquer perigo ou dano, protegendo-o de qualquer coisa que possa alterá-lo ou deteriorá-lo, no todo ou em partes. Assim sendo, subentende-se que qualquer alteração, por menor que seja, pode comprometer seriamente o resultado da perícia.

É possível perceber que, no Brasil, não há um costume cultural sobre a devida atenção a ser dada ao procedimento de preservação, bem como de isolamento dos locais de crime, e isso acaba, conseqüentemente, contribuindo para

que o insucesso apresentado por grande parte da ação da perícia se torne cada vez maior e mais repetitivo.

Isso mostra, portanto, a necessidade de se observar os procedimentos específicos para resguardar o local de crime de modo efetivo, objetivando preservar o mesmo em todos os aspectos apresentados no momento em que ocorreu o delito.

De acordo com o Código de Processo Penal fica estabelecido que: “alterar, sem licença de autoridade competente, o aspecto do local especialmente protegido por lei resultará em pena com detenção de um mês a um ano, ou multa”.

#### **4 DO PERFIL DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA FAZER PERÍCIA CRIMINAL**

A cada dia mais se percebe que as ciências forenses vão ocupando um espaço bastante significativo no contexto mundial, especialmente no que se refere à investigação policial e ao inquérito judicial, ou seja, à produção do laudo judicial para comprovar a veracidade de um fato.

O perito criminal é um servidor público que tem como responsabilidade investigar uma cena de crime, com a função de encontrar vestígios, correlacionar os mesmos com a dinâmica do crime e, também, produzir o laudo pericial com provas materiais que possam auxiliar o juiz a tomar uma decisão sobre algum processo.

De acordo com o Código de Ética do Perito Oficial da Associação Brasileira de Criminalística, no Capítulo I, Art. 2º é possível apreender os princípios fundamentais do desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, que são descritos a seguir:

São fundamentais, no desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, segundo os quais o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:

- I - a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;
- II - a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;
- III - o resguardo do sigilo profissional;
- IV - a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;



V - o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da criminalística e pelos objetivos das Associações de classe a que pertença ou não;

VI - a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torno da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem, contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

O que se pode observar, diante do exposto até o momento, é que a profissão de perito criminal envolve uma grande gama de responsabilidade, exigindo, por parte do profissional em questão, um trabalho minucioso que, por sua vez, requer que o mesmo tenha conhecimentos técnicos e científicos para comprovar a veracidade de um fato ou circunstância. É justamente por isso, que o trabalho de perícia deve ser realizado por um especialista da área competente à investigação.

#### **4.1 Perfis dos profissionais habilitados para realização de perícia criminal**

A perícia que apresenta como sendo sua finalidade e objetivo a sua utilização em processos criminais deve, necessariamente, ser realizada por profissional que apresente capacidade para tal e que, conseqüentemente, reúna determinado perfil técnico e legal, que serão descritos de forma criteriosa logo a seguir, pois, caso contrário, o mesmo pode ter seu trabalho contestado e/ou mesmo anulado, por meio do questionamento de qualquer das partes que, porventura, se sinta prejudicada com os resultados apresentados por um procedimento considerado inadequado ou inválido.

De acordo com a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (ANPCF), a figura do Perito Criminal é classificada como sendo pessoas entendidas experimentadas em determinados assunto e que são designadas pela Justiça com a incumbência de ver, analisar e refletir sobre fatos cujo esclarecimento se mostra de interesse do processo e que se baseiam em natureza permanente.

Encontra-se o significado de perito, no dicionário Aurélio, como sendo aquele que reúne as características de experiente, experimentado, prático, versátil, sabedor, hábil, especialista. Para exercer a função de perito o profissional deve apresentar os seguintes perfis.

#### **4.1.1 Perfil Legal**

É considerado como perfil legal, aquele determinado pela legislação processual, segundo a qual existe um conjunto de regras às quais o profissional deve se alinhar para que, assim, possa ter condições reais de exercer a função pericial.

Destaca-se que a condição legal primeira é que a pessoa seja formada em um curso de graduação, conforme exigência do CPP. Além disto, para exercer a perícia na área criminal deve o funcionário público ser devidamente concursado. Os regulamentos a serem seguidos, para o caso de perícias destinadas à justiça criminal se encontram devidamente contextualizados no Código de Processo Penal.

#### **4.1.2 Perfil técnico**

No perfil técnico, é possível apreender que o mesmo traz, em seu contexto, aspectos mais abrangentes e que dizem respeito à formação específica do profissional, bem como sua respectiva especialização. A mesma habilita os profissionais tecnicamente em relação aos conhecimentos e experiências que se mostram necessárias para a correta realização do trabalho pericial.

Apreende-se, daí, que o perfil necessário exigido para o profissional que atua em perícia deve ser o resultado da soma do domínio técnico de sua área acadêmica, ou mesmo de sua especialização, com as técnicas inerentes ao exercício da profissão.

Isso equivale a dizer que, para ser perito, é preciso mais do que simplesmente apresentar o conhecimento acadêmico da matéria objeto da perícia, sendo necessário, ainda, possuir o domínio dos procedimentos e das metodologias que emanam, conseqüentemente, da técnica criminalística que, por sua vez, possui regras bastante precisas que, assim, complementam os conhecimentos adquiridos com as exigências da prática de perícia.

#### **4.2 Profissionais habilitados para fazer perícia criminal**

De acordo com o que foi visto, apreende-se a necessidade de que o perfil a ser apresentado pelo profissional da perícia é a soma dos conhecimentos adquiridos

em sua formação acadêmica com os procedimentos, métodos e técnicas relativas à profissão a ser desempenhada, melhor dizendo, à atuação do perito.

#### **4.2.1 Perito oficial**

Perito oficial é aquele portador de diploma de curso superior, funcionário da Secretaria de Segurança do Estado ou Polícia Federal, se for o caso. Utiliza-se o termo perito oficial aquele determinado pelo CPP para indicar o profissional que realiza a prática da perícia na área criminal.

Como já dito, o perito oficial apresenta uma formação acadêmica específica, devendo, ainda, ser funcionários públicos e fornecer, invariavelmente, dados e elementos materiais sempre em busca da verdade com o objetivo de, assim, se chegar à verdade real dos fatos, contribuindo, conseqüentemente, para a lisura e justiça nos processos criminais, conforme consta no Art. 159 do CPP: “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” (BRASIL, 1941).

Importante ressaltar neste contexto que, no caso de perícias complexas, que exigem a atuação de vários profissionais com formações acadêmicas diversas, pode ocorrer a nomeação de mais de um perito oficial. Dessa forma, possui a parte a faculdade de fazer a indicação de mais de um assistente técnico (artigo 159, parágrafos 1º e 7º, do CPP).

Os peritos oficiais, conforme artigo 5º da Lei 12030/2009, já descrito neste laudo, se dividem em dois grupos: perito médico legista e perito criminal, sendo, assim, o primeiro, o médico que ingressa no serviço público com a finalidade de realizar exames de natureza médico legal, no âmbito dos Institutos de Medicina Legal - IMLs, tais como: lesões corporais, necropsia, sexologia, antropologia, etc.

Em alguns estados existe a figura do perito odontologista o qual atua diretamente nos Institutos Médico-Legais (IMLs), em exames de arcada dentária em pessoas vivas ou mortas.

No que se refere ao perito criminal, este ingressa nos Institutos de Criminalística mediante concurso público, podendo ter diferentes áreas de formação acadêmica e realizam os mais diversos tipos de exame, exceto os de natureza médico-legal. Exemplos de exames: balística forense, fonética forense, DNA, laboratório em geral, crimes contra o patrimônio, contábeis, papiloscopia, incêndio,

informática, dentre tantos outros. Em alguns locais, tal profissional é denominado perito criminalístico.

O resultado do trabalho do perito, como já vimos, será apresentado por intermédio do laudo pericial e terá a maior abrangência possível sobre o tema de interesse. O perito é obrigado a informar e discutir em seu laudo qualquer outro dado pericial que possa encontrar durante os exames, como por exemplo, no caso de um acidente de trânsito onde o perito encontra substância entorpecente no carro, esta situação deve ser exposta no laudo (JULIANO, 2016).

#### **4.2.2 Perito “*ad hoc*”**

Este é o nome que se dá ao perito não oficial, quando um profissional é nomeado pela autoridade para executar um exame específico na área criminal em localidade onde não exista perito oficial.

Um ponto relevante a ser observado é que a nomeação do perito “*ad hoc*” deve, também, sempre recair sobre um profissional com curso superior (Art. 159, *caput* CPP) e que este, mesmo não sendo funcionário público, assumirá a responsabilidade pelo feito pericial como se perito fosse. A busca de um especialista deve ser observada por quem nomeia e a sua não observação pode ser motivo de contestação do laudo.

Juliano (2016) salienta o fato de que, na falta do perito oficial, a perícia poderá ser realizada por dois peritos criminais do tipo “*ad hoc*”, portadores de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica e que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza da perícia.

Salienta ainda o autor que não se deve confundir o perito criminal ou perito forense com o perito judicial, pois, enquanto o primeiro trabalha no âmbito das varas criminais, o segundo, por sua vez, atua no âmbito das varas cíveis da Justiça Estadual e Federal e nas varas do trabalho da Justiça do Trabalho.

#### **4.2.3 O assistente técnico na área criminal**

É o profissional com formação superior e especialista em alguma área do conhecimento científico, contratado pelas partes para realizar alguma perícia ou

revisá-la depois de feita por um perito. O assistente técnico, por atuar como profissional autônomo deve estar inscrito no Conselho Regional de Fiscalização de sua profissão no caso de perícias cíveis, já que para as criminais não há exigência desta previsão legal. O trabalho do assistente técnico será através de parecer técnico e será remunerado pelas partes.

Juliano (2016) enfatiza que, assim como no caso da possibilidade de haver mais de dois peritos “ad hoc”, caso a matéria de perícia possua mais de uma disciplina, também pode ocorrer a indicação de mais de um assistente técnico.

A Lei n. 11.690/08 preconiza que às partes, ao assistente de acusação, ao acusado, ao Ministério Público e ao querelante cabe o direito de elaborarem quesitos e fazerem a indicação de assistente o qual passará a atuar (diferentemente do que ocorre com o assistente técnico na área cível) a partir de sua admissão oficializada pelo juiz e somente depois de conclusos os exames e depois de elaborado o laudo pelo perito oficial e tendo ocorrida a devida intimação das partes (artigo 159, parágrafos 3º e 4º, do CPP).

O assistente, mediante parecer técnico, deve dar destaque ao conjunto de evidências que mais favorecem o seu cliente e a sua tese, sem que com isto, se distancie da verdade. Como o assistente técnico surge através de nomeação das partes, ele não possui os mesmos compromissos (não precisa firmar compromisso nos autos do processo) e também não possui, por lógico, obrigações de imparcialidade que o perito oficial possui.

A função do assistente é de acompanhar a perícia oficial, apresentar sugestões, opinar sobre o laudo do perito nomeado e apresentar suas considerações/opiniões em parecer técnico. A participação dos assistentes técnicos no processo representa o princípio da ampla defesa e do contraditório com significativos ganhos na qualidade da perícia e na realização da justiça dentro do processo criminal.

Juliano (2016) salienta ainda que: “como nas áreas cível e trabalhista, o Ministério Público e as partes podem formular quesitos e indicar assistente técnico no processo criminal. Porém, o assistente técnico tem que ser aprovado pelo juiz. O assistente técnico atuará após a elaboração do laudo pelo perito ou peritos.

Assim como o perito, os assistentes técnicos poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou serem inquiridos em audiência.

### 4.3 Casos de suspeição, impedimento e contestabilidade do laudo pericial

O Perito é um auxiliar da justiça, devidamente reconhecido como múnus público de confiança do Douto Juízo.

No entanto, o mesmo está sujeito ao impedimento e de suspeição como está o Juiz configurado no que alude os artigos 144 e 148 do Novo Código Processo Civil. O impedimento e ou suspeição aos auxiliares da justiça está positivado no disposto do inciso II do artigo 148 do Novo Código Civil:

O artigo 112 do CPP, que trata das incompatibilidades e impedimentos, inclui os peritos no rol de sujeitos processuais cuja atuação no processo está sujeita às causas de impedimento e suspeição.

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Dessa forma, estando o perito criminal sujeito às causas de impedimento e suspeição, supõe-se que este buscará sempre desempenhar sua função com a maior imparcialidade possível.

Conforme Juliano (2016), ninguém, a não ser o juiz, pode destituir o perito após o mesmo ter sido nomeado. Diz ainda o autor que não é possível ao perito recusar-se a emitir o laudo. O que pode acontecer é, no máximo, o perito pedir a sua destituição em casos nos quais haja motivo de impedimento, suspeição ou outra razão forte.

Dentre os motivos cabíveis de impedimento em relação ao perito, encontram-se os clássicos, tais como:

- quando for parte no processo em que atuará;
- quando for casado com uma das partes envolvidas no processo ou advogado;
- se tiver cargo de confiança atual com a parte;
- se for amigo íntimo de uma das partes;
- se for parente de parte até o terceiro grau (JULIANO, 2016).

De uma forma geral, entende-se que o impedimento do perito pode se dar por razões de indignidade, de incompatibilidade e de incapacidade. A lei ainda prevê o

impedimento na razão das penas restritivas de direito, interdição temporária de direitos e proibição do exercício da profissão.

É interessante destacar que, mesmo que o perito tenha pronunciado fora do processo, ele fica impedido de exercer a função. No entanto, em nada obsta que o mesmo, após ter realizado a perícia, possa vir a testemunhar no processo.

Em relação à incapacidade, a mesma é referida na lei como sendo a proibição imposta aos menores de 21 anos e aos analfabetos. Isso acontece porque, sendo necessário, na perícia, o profundo conhecimento na área na qual se presta o exame, a lei presume que tais pessoas não possuem este conhecimento.

Em casos onde não seja devidamente comprovado o delito, ou seja, quando não se tem certeza, baseada em evidências claras e facilmente perceptíveis, ou quando houve falhas de interpretação, o laudo realizado pode ser contestado, buscando-se, assim, tornar o processo o idôneo e justo possível.

O laudo pericial é essencial para que os promotores de justiça peçam o arquivamento do inquérito policial, ou ofereçam denúncia contra alguém, pois a denúncia depende da prova de que o crime existiu (materialidade) e indícios de autoria. Como os peritos criminais e os promotores de justiça são de instituições distintas, estes são destinatários externos do serviço.

Em outras palavras, se a pretensão do autor depende da produção de prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação da justiça.

Daí se entende a indispensabilidade do laudo para se dar seguimento ao processo de acordo com o estipulado em lei.

## **5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PERÍCIA CRIMINAL E A PRODUÇÃO DE PROVA**

No que se refere à prova pericial, apreende-se que a mesma tem sua importância tanto no processo civil quanto no processo criminal e, segundo Capez (2012), quando não se encontram vestígios que possibilitem coletar as evidências, a prova testemunhal, as filmagens, gravações e outros meios lícitos são considerados como sendo provas para apuração dos fatos.

A legislação brasileira vigente, através de seus códigos e artigos evidencia a importância que representa a perícia realizada por profissionais capacitados como um meio e instrumento de prova mostrando, por sua vez, o quanto a perícia em si é indispensável e extremamente útil para à imposição da sentença acerca do delito cometido.

Dentre os artigos descritos na legislação brasileira no que se refere à perícia criminal, encontram-se:

- a) Código de Processo Penal – arts. 158 a 170, Capítulo 2 (Do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral), sendo estes os mais importantes artigos no que se refere à perícia criminal;
- b) Código de Processo Civil – arts 145 a 147 (Do Perito) e 420 a 439;
- c) CLT – art. 827;
- d) Lei n. 9.099, de 26.09.1.995 – art. 77, § 1º.

A Lei nº 12030 de 2009 representou uma conquista legislativa muito importante para a perícia criminal, assim como para a sociedade em geral, tendo em vista que a mesma estabeleceu normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal, conferindo, ainda, a real importância à função pericial.

**Art. 2º:** “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial” (BRASIL, 2009a).

Com a edição do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), que, em seu contexto, trata da federalização e unificação de toda a legislação processual, constata-se que também a perícia oficial recebeu um tratamento igualado à importância das provas por ele produzidas.

O legislador, desde essa época, já havia vislumbrado a real importância de se impor a realização de perícia no que se refere às infrações penais que deixam vestígios, sob pena de tornar nula a ação penal no caso da ausência da mesma, não se admitindo nem mesmo que esta fosse substituída pela confissão do acusado:

Art. 158 do CPP. “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

O Art. 564 do CPP confirma a disposição do artigo supracitado, prevendo que a nulidade será arguida, dentre outras causas, pela ausência do exame do corpo de



delito nos crimes que deixam vestígios, salvo na hipótese de desaparecimento dos vestígios.

A Lei nº 11690, de 09 de junho de 2008, fez alterações no CPP relativas à produção da prova, buscando dar efetividade e valorização ao direito de defesa do cidadão e também trazer mais instrumentos de afirmação dos princípios do contraditório, todos contemplados na Constituição da República Federativa do Brasil/88.

Dentre as inovações legislativas podem ser citadas:

- a perícia deve ser realizada por perito oficial portador de curso superior;
- em locais onde não há perito oficial a perícia só pode ser realizada por dois profissionais com nível superior;
- permissão de que as partes indiquem assistentes técnicos;
- o material probatório que serviu de base dos exames periciais deve ser disponibilizado no ambiente do órgão oficial para que seja realizado exame pelos assistentes, na presença de perito oficial.

## **6 ANÁLISE DO DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL DE ACORDO COM PESQUISAS E DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Na busca de dados que possibilitassem a formação de convicção a respeito da situação atual da perícia criminal no Brasil, esta subscritora realizou o estudo do Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil (Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Segurança Pública) tendo sido possível perceber que uma das principais pautas da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) é exatamente o reconhecimento da importância do investimento na perícia como sendo um fator fundamental para a realização de investigações inteligentes e profissionais que, conseqüentemente, permitam uma correta identificação do criminoso, bem como a produção de provas que possibilitem a condenação assertiva do mesmo.

Ressalta-se no estudo, dentre outras questões, a necessidade de se realizar o conhecimento mais específico sobre as instituições de perícia, assim como mapear, de forma mais precisa, as suas demandas, permitindo, assim, com que haja, conseqüentemente, o aprimoramento na qualidade dos investimentos que são feitos pelo governo federal no tocante a esta questão.

O diagnóstico da SENASP, utilizado para análise, foi elaborado com o propósito de subsidiar as ações de fortalecimento da perícia forense que compõem parte do Programa Brasil Mais Seguro, iniciativa do governo federal voltada à redução da criminalidade violenta que tem como foco central a redução da impunidade e prioriza o aprimoramento da produção da prova técnica.

Com a realização do diagnóstico, possibilitou-se à Secretaria Nacional de Segurança Pública realizar o perfeito ajustamento de sua atuação no que se refere ao tema, além de sistematizar e aprofundar o conhecimento sobre a estrutura, o funcionamento e as necessidades das instituições de perícia criminal das Unidades da Federação.

O documento apresenta como dificuldade para a obtenção de consistência dos dados obtidos, fatores como a escassez de dados sistematizados e o desconhecimento que a perícia criminal no Brasil tem de si mesma, não apenas no âmbito nacional como, também, no âmbito local.

Diversos pontos negativos foram apresentados como: baixo investimento feito nas perícias; escalas de trabalho diversas nas diferentes unidades da Federação (sendo que, em determinados lugares, encontram-se escalas que transformam a atividade pericial quase em um “serviço extra” – ou seja, no qual o profissional de perícia comparece em seu local de trabalho uma vez por semana). Abordou-se também a ausência de previsão de tempo para a confecção de laudos, o que acaba, conseqüentemente, por ocasionar um número considerável de exames e laudos pendentes em praticamente todas as Unidades Federativas (UFs).

Foram analisadas todas as questões relevantes para se compreender melhor a situação real da instituição como: carência de pessoal, equipamentos e capacitação, dentre outros. No entanto, a principal necessidade de reformulação destacada no documento em análise aponta para a necessidade de reformulação da gestão criminalística como forma de se buscar maiores possibilidades de se garantir a proteção dos direitos humanos.

## **7 ANÁLISE DE CASOS REAIS – AMANDA KNOX (ITÁLIA – 2007) E O. J. SIMPSON (EUA – 1994)**

Após explanar a respeito da legislação brasileira no que se refere à Perícia Criminal e à produção da prova, em especial inovações legislativas recentes, e analisar o diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil de acordo com pesquisas e

documentos expedidos por órgãos da Administração Pública Federal, realizar-se-á o estudo de dois casos reais, sendo: 1 - o caso Amanda Knox, ocorrido na Itália, em 2007 e 2 - o caso O. J. Simpson, ocorrido nos EUA, em 1994, sendo que em ambos o trabalho pericial foi o protagonista do deslinde dos respectivos julgamentos.

O objetivo específico da análise desses dois casos, que tiveram aspectos do trabalho realizado pela perícia questionados quanto à sua veracidade e exatidão, é contribuir na formação de convicção a respeito da importância da prova pericial, bem como da necessidade de cuidados para com esta (cadeia de custódia).

### **7.1 O caso Amanda Knox**

O primeiro caso se refere ao homicídio de Meredith Kercher, ocorrido na Itália, em 2007, o qual teve grande repercussão no país. Por todo o tempo de duração do processo, Amanda Knox, colega de apartamento de Meredith e seu namorado, Raffaele Sollecito, não deixaram de ser suspeitos do cometimento do crime.

Mesmo assim, depois de quatro anos na prisão, o casal foi absolvido por falta de evidências biológicas claras. A seguir será feita uma explanação dos fatos a fim de possibilitar melhor compreensão e análise. Os dados citados nesta contextualização foram obtidos da reportagem do jornal EL PAÍS com o seguinte título: “Por que muitos ainda acreditam que Amanda Knox é uma assassina?” (GARCIA, 2016).

A descrição do crime segundo a versão de Amanda Knox foi reproduzida no documentário da Netflix, chamado Amanda Knox, dirigido por Rod Blackhurst e Brian McGinn. Tal documentário retoma esse caso a partir do papel da principal acusada: a norte-americana Amanda Knox. Os principais pontos serão expostos a seguir:

Depois de uma festa, Meredith chegou em casa e foi para seu quarto. Não havia ninguém mais no apartamento além dela. Suas colegas de apartamento tinham saído. Era a noite do dia 1º para o dia 2º de novembro de 2007. De madrugada, alguém entrou no quarto e Meredith foi violentada tendo recebido 46 facadas, conforme laudo necroscópico.

Segundo depoimentos prestados por testemunhas, a convivência de Meredith com as outras moças do apartamento era boa, sendo que duas delas eram italianas e a outra, Amanda Knox era norte-americana. No entanto, ainda de acordo com relatos, a relação entre Amanda e Meredith se deteriorou com o passar do tempo,

pois esta, por ser mais tímida, não concordava com o fato de Amanda levar para casa desconhecidos que faziam muito barulho e perturbavam o sossego de todos.

Amanda conheceu um rapaz italiano, Raffaele Sollecito, de 23 anos de idade, uma semana antes do fato criminoso. Raffaele morava sozinho e Amanda acabou se mudando para a casa do mesmo.

Na noite de 1º de novembro, Amanda recebeu uma mensagem do seu chefe, dizendo que ela não precisaria ir trabalhar. Apenas algumas horas depois, Meredith, sua colega de apartamento, seria brutalmente assassinada e o caso ganharia repercussão mundial.

Segundo a primeira versão dada por Amanda à polícia, o casal não teria se separado durante toda a noite. No dia seguinte, Amanda teria voltado para a sua casa para tomar banho e trocar de roupa e teria encontrado a porta de entrada entreaberta. No banheiro havia gotas de sangue, mas, segundo seu relato, teria pensado que alguém pudesse ter se machucado. Após terminar seu banho, Knox percebeu que alguém tinha defecado na privada e não havia dado descarga. Esta era uma distração que não era costumeira na casa. Segundo sua versão, neste momento pensou que pudesse haver mais alguém dentro do apartamento e foi chamar Raffaele. Quando voltaram alegaram ter percebido que uma das janelas estava quebrada e que o quarto de Meredith encontrava-se trancado. Chamaram por Meredith e bateram na porta, mas ela não respondia. Foi então que chamaram a polícia. Após arrombarem a porta do quarto, os agentes se depararam com uma carnificina, com sangue para todos os lados e um pé saindo debaixo de um edredom cheio de sangue.

O promotor que assumiu o caso chegou ao local depois de algum tempo e conta, no documentário da Netflix já referenciado, que desde o primeiro momento soube que aquilo não tinha sido um roubo, pois não faltavam objetos de valor na casa.

Além disto, o assassino ou os assassinos tinha(m) coberto o corpo semi-nu e haviam degolado a vítima e, segundo o promotor, isto era uma atitude típica de quando a assassina é uma mulher pois esta tende a cobrir o corpo de uma vítima mulher.

Tal fato, no entanto, por si só, não incriminava Amanda. Porém, seu comportamento nas horas seguintes foi o que chamou a atenção de todos haja vista

que se encontrava beijando o namorado e lhe fazendo carícias bem na cena do crime enquanto a sua colega de apartamento tinha sido selvagemmente assassinada.

E as testemunhas sempre falavam que ela parecia saber muito mais do que dizia. Diante de tal evidência, dois dias depois, Amanda foi novamente chamada para prestar depoimento para que dissesse se faltava alguma faca na cozinha. Segundo o promotor, a sua resposta foi tampar os ouvidos e começar a gritar. Aquela teria sido a primeira vez que se começou a suspeitar de Amanda Knox.

Rafaele também foi chamado a depor e, depois de um interrogatório insistente e agressivo, acabou por mudar sua versão dos fatos, dizendo que havia mentido em alguns momentos a pedido de Amanda.

Amanda fala que, por medo e estresse, teria acusado seu chefe de ser o assassino de Meredith, porém, após três semanas ficou comprovado que seu chefe tinha um forte álibi e que aquela acusação era, portanto, falsa.

A arma utilizada no crime tratava-se de uma faca com características próprias de acordo com as lesões produzidas no corpo da vítima, Meredith. Este tipo de arma foi encontrado na casa de Raffaele. Era uma faca apresentando lâmina de 15 centímetros de comprimento e na qual foi constatado o DNA de Amanda no cabo. E o DNA de Meredith na ponta da faca. Também foram encontrados vestígios de DNA de Sollecito no fecho quebrado do sutiã que Meredith usava no momento em que foi assassinada.

A autópsia confirmou que Meredith também tinha sido estuprada. Em seu corpo foi encontrado o DNA de Rudy Guede, que era um pequeno traficante de 21 anos, da Costa do Marfim, cujos rastros foram encontrados no quarto, em abundância. O mesmo havia fugido desde o dia do crime.

Em seu depoimento, Rudy também mudou sua versão por algumas vezes o que fez com que fosse condenado a 30 anos de prisão por sua participação no assassinato de Meredith.

Em 2009, Amanda e seu namorado foram condenados a 26 e 25 anos, respectivamente. Mas o caso não se encerrou porque em 2011, depois de ter recorrido, o casal foi absolvido basicamente porque a investigação da polícia científica italiana não tinha respeitado os protocolos internacionais de coleta e processamento das provas, segundo o teor do recurso. Tal recurso tinha como base a ideia de que, embora realmente houvesse DNA de Amanda na faca encontrada, a quantidade do mesmo era insuficiente para se proceder a conclusões definitivas.

Além disso, a análise do sutiã de Meredith teria apontado que a quantidade de DNA encontrada referente à Sollecito, tampouco era conclusivo.

Após a repetição de todos os exames realizados pela perícia oficial italiana, os peritos Conti e Vecchiott (nomeados pelo juiz do caso) indicaram que as técnicas de coleta e processamento utilizadas pela polícia não permitiam o descarte de contaminação da prova pericial analisada.

Além deste fato, consta, também, que várias outras pessoas estranhas ao trabalho pericial tiveram acesso à casa onde o crime ocorreu. Diante disto foi constatada grande probabilidade de contaminação do material recolhido na cena do crime e analisado laboratorialmente, mais tarde.

Outro dado importante, citado pelos peritos nomeados Conti e Vecchiotti, foi que todas as amostras de DNA recolhidas no local do crime foram analisadas conjuntamente, no mesmo aparelho e manipuladas quase que ao mesmo tempo no laboratório da polícia italiana, pelo perito oficial responsável. Tal fato ratifica a possibilidade de que tenha havido contaminação e, portanto, falha na cadeia de custódia, vindo a ferir a idoneidade da prova.

Assim, entende-se que as conclusões a que se chegaram, após a coleta e análise dos vestígios, mostram que houve, de fato, fragilidade nas análises feitas com base nos resultados de DNA obtidos, bem como falhas na cadeia de custódia da prova.

Desta forma, entende-se que a preocupação com o respeito à cadeia de custódia dos vestígios deve ser um dos principais requisitos de avaliação da eficácia e qualidade do serviço pericial prestado. A necessária e fundamental validação da prova pericial deve ser critério de aceitação ou desentranhamento da prova processual e item de análise e questionamento em todos os processos criminais que prezem pelo respeito aos princípios constitucionalmente garantidos.

## **7.2 O caso O. J. Simpson**

Neste caso analisado também se evidencia a necessidade da validação da prova a qual deve ser feita por meio da formação da prova pericial de maneira idônea, observando-se de forma irrestrita a cadeia de custódia, bem como os demais elementos que fundamentam a convicção judicial.

Esse é o caso do julgamento de O. J. Simpson, importante ator e jogador de futebol americano, ocorrido no ano de 1994, nos Estados Unidos, tendo o mesmo sido considerado como o julgamento do século.

No que se refere aos procedimentos relativos à cadeia de custódia, verifica-se que alguns aspectos não foram observados, por exemplo, falhas na preservação e isolamento do local de crime; ausência e/ou descumprimento dos procedimentos a serem executados; inexistência ou precariedade das centrais de custódia.

Nesse contexto, Machado (2017) ressalta que a ausência ou falhas na cadeia de custódia podem resultar em perdas significativas no valor da prova pericial, prejudicando, conseqüentemente, a investigação de um crime.

No caso de O. J. Simpson é possível constatar que, mesmo diante de provas que demonstravam claramente o envolvimento do jogador em um duplo homicídio, a defesa conseguiu a sua absolvição pelos seguintes motivos: preservação do local inadequada e procedimentos de coleta de vestígios incorretos, situações nas quais ficou comprovado que houve falhas na cadeia de custódia.

O duplo homicídio ocorreu em junho de 1994, em Los Angeles (EUA), tendo sido encontrados os corpos de Nicole Simpson e Ron Goldman, os quais foram brutalmente assassinados.

De acordo com o documentário da Netflix, referenciado ao final deste parágrafo, consta que a polícia local encontrou uma série de vestígios na cena de crime, dentre os quais: sangue por todos os lados, peças de vestuário, pegadas por todo o chão e um rasto de sangue que se seguido revelava o caminho seguido pelo criminoso após o crime (<https://www.netflix.com/title/80083977> Acesso: 24/05/2019).

Consta que, seguindo esse rasto deixado, os policiais chegaram à casa do famoso astro de cinema e ídolo do futebol americano O. J. Simpson que era, então, ex-marido de Nicole.

Além desse vestígio (evidência) também outros foram encontrados na casa do astro, tais como: manchas de sangue no estofado do carro, nas suas meias e no chão do jardim da casa. Os exames de DNA comprovaram que esse sangue encontrado pertencia realmente às vítimas.

Diante de tais “provas” parecia que o caso estava encerrado e que o famoso astro seria condenado. No entanto, seus advogados contestaram o trabalho realizado pela polícia, alegando motivos como: as câmaras de televisão filmaram um agente de polícia, responsável pela coleta de vestígios na cena do crime, recolhendo

amostras sem luvas e sem observar os procedimentos adequados de cuidado com a prova; puderam ser observadas várias pessoas circulando pela cena do crime; o isolamento feito foi totalmente deficiente não contribuindo na preservação das evidências; vestígios diversos foram recolhidos sem ter havido nenhuma identificação ou registro tendo sido empacotados sem que estivessem separados; o laboratório onde foram realizados os exames não cumpriu com os padrões mínimos de manuseio, preservação e separação de vestígios.

Como já citado, entende-se que o exame detalhado da cena de crime se mostra como recurso importante para identificação de vestígios que possam ter valor probatório na investigação.

Segundo Machado (2017), para que os vestígios sejam admitidos como provas no decorrer do processo é preciso que os mesmos sejam coletados de forma legal e idônea.

Dessa forma, a defesa do réu, questionando sobre vários aspectos da prova pericial produzida, bem como sobre o modo de coleta e produção da mesma, acabou por persuadir o júri a dar veredicto favorável a O. J. Simpson.

Da análise deste caso resulta que se todos os envolvidos na cena de crime respeitassem os procedimentos com observância dos protocolos e técnicas de atuação em vigor, com respeito à cadeia de custódia da prova, com vestígios analisados em laboratórios acreditados e certificados, sem sombra de dúvida diminuiriam os equívocos e questionamentos judiciais e estaria aberto o caminho para que a justiça fosse aplicada de forma mais eficiente sem que fossem condenados inocentes e soltos os autores por falta de idoneidade da prova colhida.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o que foi visto no presente trabalho torna-se claro que, objetivando a obtenção de uma persecução penal consistente, conjuntamente com a elucidação de delitos cometidos e seus autores, é imprescindível que a prova pericial seja realizada de idônea e mais esclarecedora possível. Porém, diante da falta de recursos – tanto humanos quanto materiais – presente em grande parte dos Estados brasileiros e da falta de consciência da sociedade como um todo no que concerne a formação da prova pericial, como garantir, efetivamente, essa idoneidade?



Diante dessa situação, evidencia-se a necessidade, conforme relatado no decorrer desta pesquisa, de se manterem isoladas e preservadas as cenas de locais de crime, como forma de se obter resultados mais claros, específicos e que permitam que o delito possa ser solucionado da melhor maneira possível e com um grau de precisão cada vez maior.

Assim, torna-se claro que o respeito e a observação aos procedimentos ligados à questão, por meio de atitudes e procedimentos tais como isolamento, preservação, cadeia de custódia, análise pericial e outros, devem ser seguidos à risca com a finalidade de se obter uma análise mais cuidadosa e uma conclusão mais condizente com a verdade dos fatos.

Entende-se que, no caso de procedimentos ligados à cadeia de custódia, prevalecem, em grande parte das vezes, as mais diversas fragilidades no que se refere à atuação pericial uma vez que, em grande parte das unidades periciais brasileiras não são tomadas as medidas corretas para se preservar os vestígios (os mesmos não são lacrados no momento da coleta no local de crime ou não são armazenados no local e da forma conveniente, entre outros) o que caracteriza uma situação inaceitável e que, conseqüentemente, acaba por desqualificar o vestígio coletado, desde a sua origem. Observa-se ainda que em muitas regiões do país, sequer são realizadas perícias em locais de crime, dificultando ainda mais a obtenção de resultados claros e específicos no tocante aos delitos e aos autores dos mesmos. Na maior parte dos Estados brasileiros a perícia oficial carece de estrutura e tecnologia para poder realizar um trabalho de alto padrão.

Mostrou-se evidente e gritante, no desenvolvimento deste trabalho, a necessidade de que seja formada uma cultura de preservação do local de crime, mostrando ser também urgente que a mesma seja reforçada nos profissionais que atuam no local e na população em geral para que não se acabe por dificultar, por falta de informação e orientação, o trabalho de isolamento e preservação, tão indispensáveis ao bom andamento da investigação.

Igualmente importante na consecução deste trabalho foi ampliar os conhecimentos a respeito da Criminalística e dos elementos a ela interligados para que assim fosse possível identificar técnicas fundamentais para a preservação de locais de crime, reconhecimento de vestígios e valorização da prova pericial e da cadeia de custódia, o que permitiu obter o esclarecimento necessário para formar

uma visão crítica e buscar avanços no que se refere a uma persecução penal cada vez mais transparente e justa.

No que se referem às inovações legislativas algumas conquistas ocorreram, embora ainda em número reduzido, trazendo esperança de que o quadro atual seja revertido. Grande avanço foi à conquista da autonomia científica, contemplada no artigo 2º da Lei 12.030/2009, que teve como objetivo garantir ao perito criminal independência e liberdade científica em seu exercício profissional (buscando, assim, garantir uma produção qualificada e isenta) e a garantia dos direitos dos envolvidos.

O conhecimento a respeito do diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil de acordo com pesquisas e documentos expedidos por órgãos da Administração Pública Federal trouxe uma visão geral com obtenção de dados e informações relevantes os quais possibilitaram a plena compreensão do quadro reforçando a importância de que sejam realizados ainda mais estudos e pesquisas sobre o tema.

Estudar casos reais, sendo: o caso Amanda Knox, ocorrido na Itália, em 2007 e o caso O. J. Simpson, ocorrido nos EUA, em 1994, nos quais o trabalho pericial foi o protagonista do deslinde de julgamentos, foram de suma relevância no sentido de compreender que a validação da prova, por meio da idoneidade em seu processo de formação (observância da cadeia de custódia e demais elementos), deve ser critério de aceitação ou desentranhamento da prova processual e item de análise em todos os processos criminais. As análises feitas nestes dois casos foram fundamentais para detectar as falhas ocorridas e tomá-las como exemplos de como não proceder no trabalho pericial e na preservação da prova.

A realização deste trabalho foi de grande valia no sentido de possibilitar a compreensão da importância da idoneidade da prova pericial, com respeito às normas técnicas e às determinações metodológicas. Utilizar todos os recursos que a ciência pode oferecer na busca da verdade, em processos criminais e judiciais, é promover segurança na prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito, porém, por mais que o avanço tecnológico e científico venha contribuindo com as ciências forenses, eles não representam garantia de que as evidências colhidas serão aceitas como prova pericial pela justiça conforme foi possível constatar no decorrer do trabalho realizado. A garantia da aceitação somente existirá quando se tornar possível assegurar, efetivamente, a idoneidade na formação da prova com o aperfeiçoamento e a valorização da perícia criminal, tornando concreta a observância de padrões científicos desde coleta da prova, passando por todo o

processo de análise e até o encerramento do processo judicial de modo a asseverar uma persecução penal mais consistente e justa.

## REFERÊNCIAS

APCF - **Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais**. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Per%C3%ADciaCriminal/Oque%C3%A9per%C3%ADcia.aspx>>. Acesso em: 30/04/2019.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARACAT, Claudine de Campos (2008). **A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro – sua importância e normatização**. Disponível em: <http://www.seguranca.mt.gov.br/politec/3c>. Acesso em: 22/05/2019.

BARONI, SemiramisJorgea (s/d). **A importância da preservação do local de crime**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacao-isolamento.htm>Acesso em: 25/04/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 11. Ed., Editora Saraiva. 2014.

CAVALCANTE, B. "**A polícia e a nação**: a necessidade de "segurança interna e tranqüilidade pública". *Revista OAB/RJ — A instituição policial*. Rio de Janeiro, n.22, jul. 1985.

CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 3. ed. Sagra-Luzzatto, 1995.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso: 20/04/2019.

Codeço, A. G. **Elementos básicos da perícia criminal**. Rio de Janeiro: Lélú, 1991.

LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 612

BRANDÃO, Fabiana Mendes Caldeira. **A importância da perícia criminal para a comprovação da materialidade no crime de homicídio**. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 29 mar. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55514&seo=1>. Acesso Em: 23/04/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Código de Processo Penal brasileiro. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Com reformas.

Código de ética profissional e disciplinar do conselho nacional dos peritos judiciais da republica federativa do brasil.

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012, p. 22.

DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4 ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

HOUCK, Max M.; SIEGEL, Jay. **Fundamentals of Forensic Science**. London: Elsevier Academic Press, 2006.

JULIANO, Rui (2016) **Casos de impedimento, suspeição e pedido de destituição**. Disponível em: <https://roteirodepericias.com.br/2017/12/04casos-de-impedimento-suspeicao-e-pedido-de-destituicao>. Acesso em: 22/05/2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Vol. I 5ª ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MALLMITH, Décio de Moura. **Local de crime**. 3.ed. Porto Alegre: Luzes, 2007.

MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETTE, Júlio Fabrinni – **Processo Penal** – 16 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Laiany Alves (2018). **A importância da preservação do local de crime e da perícia criminal para uma efetiva persecução penal**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-da-preservacao-do-local-de-crime-e-da-pericia-> Acesso em: 27/05/2019.

PINHEIRO, WALBER (2017). <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/dia-do-perito-criminal/>

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística**. São Paulo: Sagra Luzzato. 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 2 ed. São Paulo: Max Lim, 1952.

SÊMPIO, H.T. **A Polícia Militar na Preservação do Local de Crime**, 2003. Monografia (Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública). Universidade Federal do Mato Grosso, Faculdade de administração, economia e ciências contábeis, Mato Grosso.

TOCCHETTO, Domingos; ESPÍNDULA, Alberi. **Criminalística**: procedimentos e metodologias. 2ª Ed. Porto Alegre: Espindula – Consultoria, cursos & perícias, 2013, p. 11

VARGAS, Jean Pierre Sardá; KRIEGER, Jorge Roberto. **A Perícia Criminal em Face da Legislação**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 382- 396, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

VELHO, J., GEISER, G., e ESPINDULA, A. (2011). **Ciências Forenses**: uma introdução às principais áreas da criminalidade moderna. Campinas, SP: Millennium

